



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 03/2017
Autos n.: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Apenso: Denúncia n. 997.593

REQUERIMENTO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de transporte público alternativo no município. (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/169.
3. Após manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fls. 170/171), foi recebida a Denúncia (fls. 172).
4. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica de fls. 175/176 e o apensamento da Denúncia n. 997.593, oferecida por Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, que tem por objeto o mesmo certame ora examinado.
5. Depois de realizar a análise unificada dos apontamentos das denúncias, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas. (fls. 189/190)

6. Conforme já constatado pela Unidade Técnica, o objeto da Concorrência Pública n. 006/2016, ora examinada, é idêntico àquele da Concorrência Pública n. 011/2012, em face da qual foi oferecida a Denúncia n. 885.907, já extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão de a Administração Municipal ter revogado o certame.

7. Ocorre que naqueles autos o certame foi revogado quando já realizados exames da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que apontaram diversas graves irregularidades. Em razão disso, restou consignado no acórdão da referida Denúncia n. 885.907 a seguinte determinação:

[...] Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincidente nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão. (sem grifo no original)

8. Assim, diante da expressa determinação do acórdão para que o Prefeito Municipal não reincidisse nas irregularidades indicadas no bojo dos autos da Denúncia n. 885.907, faz-se necessário que o exame da Unidade Técnica indique se tais irregularidades foram sanadas ou não.

9. Pelo exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) o retorno dos autos à Unidade Técnica para que seja feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, sejam indicadas quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital;
- b) realizado o exame da Unidade Técnica nos termos acima, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação preliminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas